



GABINETE DO DEP. ESTADUAL THALES COELHO PIMENTEL (PP-PI)

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 178/2023

PROCESSO: 32479/2023

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

RELATOR: THALES COELHO PIMENTEL

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Nº 178/2023, de autoria do Deputado Estadual Rubens Vieira, dispõe sobre diretrizes para implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado do Piauí, trazendo como uma das propostas a garantia da educação da pessoa neurodivergente dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades, todas as atividades escolares.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ foi nomeado como relator o nobre Deputado Estadual Bessah Sá, que apresentou parecer favorável e na data de 29 de Agosto de 2023, sendo este projeto de lei foi aprovado por unanimidade pela citada comissão.

Dando continuidade à tramitação, em 29 de Agosto do corrente ano, o projeto de lei 178/2023 foi encaminhado a Comissão de Saúde, Educação e Cultura para sua relatoria.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso VI do art. 47 e artigos 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a operacionalidade funcional, observando a sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989 e demais normas jurídicas.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Vale destacar, que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, atendendo aos requisitos do art. 75 quanto à sua iniciativa e aos ditames estabelecidos nos artigos 96, I, 97, 105 e 106 do Regimento Interno desta Casa quanto à legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Como qualquer cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à educação pública e gratuita assegurada por lei, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme estabelecido nos artigos 58 e seguintes da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 24 do Decreto n.º 3.289/99 e art. 2º da Lei n.º 7.853/89.

Segundo o artigo 58 da lei N.º 9.394/96, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Observa-se que os educandos neurodivergentes terão seu direito de acesso a educação plenamente atendido no âmbito do Estado do Piauí, com a aprovação da referida Lei, que está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e tem como objetivos oferecer mais oportunidades educacionais por meio da atenção individualizada, atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos, e a adequação ambiental das escolas piauienses, levando em consideração as necessidades motoras, neurosensoriais e comportamentais dos educandos, bem como será elaborado um plano educacional individual e providenciado os recursos tecnológicos necessários.



THALES COELHO PIMENTEL
DEPUTADO ESTADUAL (PP-PI)
Relator

Teresina- PI, 01 de Setembro de 2023.

processo judicial legal.

Destra forma, voto pela aprovação do projeto em análise, com o seu devido

IV. VOTO

Plena harmonia com a técnica legislativa e a legislação constitucional.

Analisando o proposto pelo projeto de Lei, comprova-se que ele está em